



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.014528/97-35
Recurso nº : 120.532
Matéria : IRPJ - Ano 1992
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.945

IRPJ – COMPENSAÇÃO – IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA EM 1992 - O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permitiu a compensação de créditos entre o contribuinte e a União, não impôs restrição quanto ao imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos. A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao introduzir a proibição, extrapolou os limites da legislação que se propunha regular, e foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 27/97.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.014528/97-35

Acórdão nº : 108-05.945

Recurso nº : 120.532

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL


RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do primeiro semestre de 1992, lavrado em 26/06/97 por ter o fisco constatado que a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, já qualificada, compensara indevidamente o imposto a restituir apurado na declaração IRPJ do exercício de 1992 (ano-calendário 1991) com o imposto apurado na DIRPJ/93, referente ao ano-calendário de 1992.

Segundo o fisco, o contribuinte “não observou os requisitos legais referentes a seu pedido automático de restituição, expresso através da Declaração do Ex. 92”. O Auto de Infração esclarece ainda que a restituição do exercício de 1992 foi disponibilizada através de extrato emitido em 22/07/96, tendo o contribuinte solicitado seu cancelamento pelo processo nº 10305.001727/96-59, uma vez que já tinha sido objeto de compensação.

Em tempestiva Impugnação, alega a autuada que a compensação tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e seu direito independe de a mesma ter sido informada na declaração de rendimentos. Acrescenta que, em 09.08.96, comunicou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte a compensação que efetuara, e que o Decreto-lei nº 2.182/84 e a Instrução Normativa SRF nº 51/85, que fundamentaram a autuação, não mais se aplicam após a edição da Lei nº 8.383/91.

Decisão monocrática às fls. 84/89 mantém a exigência e está assim ementada:



Processo nº : 10768.014528/97-35
Acórdão nº : 108-05.945

“Compensação indevida da antecipação do imposto relativo ao ano-base de 1991 – Inobservância dos requisitos previstos na legislação. O crédito relativo ao imposto sobre a renda – pessoa jurídica, apurado na declaração relativa ao ano-base de 1991 e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não era passível de compensação com o imposto devido no ano-calendário de 1992. “

Ciência em 09.08.99. Recurso Voluntário interposto em 03 de setembro seguinte, alegando preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão singular fundamentou-se na Instrução Normativa SRF nº 67/92, não mencionada na autuação e por isso não atacada na impugnação. No mérito, volta a dizer que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não limitou o direito de compensação e que esse direito não pode ser restringido por Instrução Normativa. Insurge-se ainda contra a imposição da multa de 75%, que considera de natureza confiscatória.

Sobem os autos a este Conselho de Contribuintes acompanhados de comprovante do depósito recursal (fls. 113).

Este o Relatório.

97 62

Processo nº : 10768.014528/97-35
Acórdão nº : 108-05.945

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

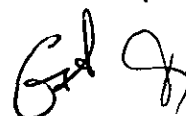
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tem razão a Recorrente na arguição preliminar, uma vez que a decisão do julgador monocrático fundamentou-se exclusivamente na Instrução Normativa SRF nº 67/92, contra a qual não se defendera a atuada porque não mencionada na peça fiscal. Deixo, no entanto, de acolher a pretendida nulidade da decisão, em vista do que prescreve o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado, a atuada compensou, na declaração de ajuste do ano-calendário de 1992 (DIRPJ/93), o imposto de renda a restituir apurado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base 1991. Segundo o julgador singular, tal compensação era vedada pelo artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, pois objeto de restituição automática.

A compensação de tributo pago a maior foi admitida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que não estabeleceu restrição quanto ao imposto apurado na declaração de rendimentos. A única restrição nesse sentido está contida no artigo 39, § 5º, inciso II, da mesma Lei, estabelecendo que a diferença entre o imposto devido apurado na declaração de ajuste e a importância paga antecipadamente poderá ser compensada nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração. Veda apenas, portanto, a compensação nos meses que antecedem aquele fixado como prazo para apresentação da referida declaração.

A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao regular o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e possivelmente pretendendo suprir falhas no sistema de controle mantido pela



Processo nº : 10768.014528/97-35
Acórdão nº : 108-05.945

administração quanto à restituição de tributos, vedou a compensação de créditos relativos ao imposto de renda apurado em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico. Além de ter obviamente extrapolado o texto legal, esse ato administrativo foi expressamente revogado pela Instrução Normativa nº 21/97.

É de se observar que os dispositivos dados como infringidos no auto de infração (DL nº 2.182/84 e IN/SRF nº 51/85) não mais têm aplicação após a edição da Lei nº 8.383/91, que introduziu o instituto da compensação.

Também este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre o assunto, conforme Acórdão nº 103-19.085, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IMPOSTO DO EXERCÍCIO DE 1991 – COMPENSAÇÃO - O art. 66 da Lei nº 8.383/91 regula, de forma abrangente, a compensação de créditos entre o contribuinte e a União, não limitando nem restringindo essa compensação a períodos de apuração ou a apenas alguns tipos de tributos. Constatado o indébito tributário, o contribuinte tem direito a compensar o valor pago indevidamente ou a maior, atualizado monetariamente, com os débitos apurados em períodos subseqüentes, podendo ainda optar pelo pedido de restituição.
Recurso provido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

